

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 88/87

Dispõe sobre isenção do pagamento de Contribuição de Melhoria nas condições que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento dos serviços de pavimentação e infra-estrutura em vias públicas, quando executados na forma da Contribuição de Melhoria instituída através da Lei Municipal nº 117/83, de 28 de dezembro de 1983, e subseqüentes alterações, o contribuinte proprietário de um único imóvel e cuja edificação, caso houver, seja utilizada exclusivamente para sua residência, desde que possuam:

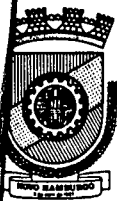
- I - o imóvel até 15,00 m (quinze metros) de testada ou até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) de área e não seja passível de divisão em mais unidades autônomas, conforme a localização/zoneamento, e
- II - o proprietário renda familiar mensal de até 4 (quatro) Salários Mínimos de Referência.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) pavimentação : pavimentações e capeamentos asfálticos de vias públicas, logradouros e estradas;
- b) infra-estrutura : instalações de meios-fios, caixas de inspeção, poços de visita, bocas-de-lobo e poços de escoamento pluviais em vias públicas, logradouros e estradas.

§ 2º - Deverá o contribuinte, para fins de enquadramento na condição isencional ora instituída, ser proprietário do imóvel situado na zona de influência beneficiada pela obra pública nos 12 (doze) meses imediatamente precedentes à publicação a que alude o inciso I do artigo 8º da Lei Municipal nº 117/83, de 28 de dezembro de 1983.

§ 3º - O imóvel não poderá ser remanescente de loteamento ou desmembramento havido nos últimos 12 (doze) meses imediatamente precedentes à publicação a que alude o inciso I do artigo 8º da Lei Municipal nº 117/83, de 28 de dezembro de 1983.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul

- 2 -

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em decorrência de obra pública já concluída ou ainda em execução, especificamente para o caso de contribuinte que faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos pela presente Lei:

I - cancelar Dívida Ativa inscrita, provinda de Contribuição de Melhoria e

II - isentar o pagamento das parcelas de Contribuição de Melhoria vencidas e vincendas.

Art. 3º - A isenção de que trata a presente Lei será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos previstos.

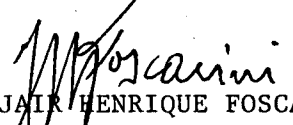
Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por Decreto, naquilo que for necessário ou omissos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

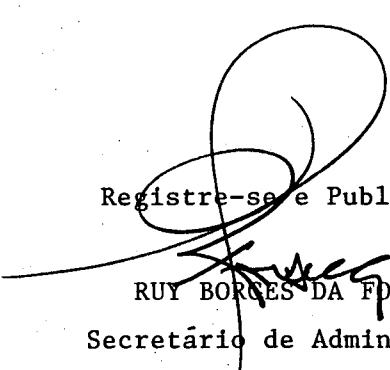
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos doze (12) dias do mês de novembro do ano de 1987.


ATALÍBIO ANTONIO FOSCARINI
Prefeito Municipal


CELINO TOMAZONI
Secretário da Fazenda


Engº JAIR HENRIQUE FOSCARINI
Secretário de Planejamento


Registre-se e Publique-se

RUY BORGES DA FONSECA
Secretário de Administração